



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16634/19

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: FAMUP – Federação das Associações de Municípios da Paraíba

Exercício: 2019

Responsável: George José P. Pereira Coelho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: FAMUP – Federação das Associações de Municípios da Paraíba – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Consulta sobre a possibilidade de exclusão do cômputo dos limites da LRF das despesas com pessoal quando se tratar de execução de Programas Federais. Conhecimento da consulta. Resposta de acordo com entendimento desta Corte de Contas no sentido de que os gastos com remuneração de pessoal, custeados por programas federais, devem entrar no cômputo da despesa com pessoal e, conseqüentemente, na apuração do comprometimento da receita corrente líquida.

PARECER PN – TC – 00017/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06646/19, que trata de consulta formulada pelo presidente da FAMUP - Federação das Associações de Municípios da Paraíba, Sr. George José P. Pereira Coelho, envolvendo questionamentos sobre a possibilidade de exclusão do cômputo dos limites da LRF das despesas com pessoal quando se tratar de execução de Programas Federais, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) conhecer da consulta formulada pelo presidente da FAMUP - Federação das Associações de Municípios da Paraíba, Sr. George José P. Pereira Coelho;
- b) quanto ao mérito, responder de acordo com entendimento desta Corte de Contas no sentido de que os gastos com remuneração de pessoal, custeados por programas federais, devem entrar no cômputo da despesa com pessoal e, conseqüentemente, na apuração do comprometimento da receita corrente líquida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de outubro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16634/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16634/19 trata de consulta formulada pelo presidente da FAMUP - Federação das Associações de Municípios da Paraíba, Sr. George José P. Pereira Coelho.

O postulante formula seus questionamentos sobre a possibilidade de exclusão do cômputo dos limites da LRF das despesas com pessoal quando se tratar de execução de Programas Federais, cujo financiamento em parte se dá mediante recursos repassados pela União, ponderando que "a parcela advinda das transferências da União, utilizadas pelos municípios para pagamento de remuneração de seu pessoal vinculado a tais programas, não devesse integrar o somatório das 'despesas com pessoal', para efeito de apuração do comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com despesas de pessoal, a teor da previsão do mencionado Art. 18". Solicita ainda a revisão do posicionamento adotado por essa Corte de Contas, com resposta formal à presente consulta, a fim de permitir, quando da análise das prestações de contas municipais, a exclusão dos gastos com remuneração de pessoal, relativamente aos programas financiados com recursos federais, do cômputo da despesa de pessoal na apuração do comprometimento da receita corrente líquida.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE entende não ser oportuno a esta Corte antecipar opiniões sobre a necessidade, interesse, oportunidade e conveniência da prática de atos de competência dos gestores públicos jurisdicionados, e propõe seja a consulta respondida administrativamente, com encaminhamento das considerações da Consultoria Jurídica ao consulente, como autorizam os §§ 1º e 2º, do art. 177, do Regimento Interno desta Corte.

Em sua análise da consulta, a Auditoria informa inicialmente que esta Corte de Contas já exarou posicionamento acerca da forma de admissão dos servidores públicos cujas remunerações serão custeadas em função de repasses advindos de atividade ou programa de Governo, nos Pareceres Normativos TC nº 24/2000, nº 66/2005, nº 11/2011 e nº 08/2017. Com base em tais instrumentos normativos, a Unidade Técnica examina as diferentes situações a serem enfrentadas, quando da análise da consulta formulada, e da consequente interferência no cálculo da despesa com pessoal:

I. Quando se tratar de admissão para prestação de serviço cuja demanda é permanente, via **concurso público** (Item 3 do Parecer Normativo PN TC n.º 11/2011); assim como, quando a admissão acontecer por tempo determinado, em função de **necessidade temporária e de excepcional interesse público**, nas situações expressamente previstas na lei do próprio ente contratante (Item 2 do Parecer Normativo PN TC n.º 11/2011), os valores integrarão o cálculo de despesas com pessoal, em função do que preceitua o art. 18 da LRF, independentemente da origem dos recursos que as custeiam.

II. Quando a demanda do serviço público corresponder à contratação de uma atividade específica, detalhadamente descrita e com execução definida no tempo (no exercício financeiro), ou seja, não se tratar de contratação de pessoal, mas sim da **contratação de um serviço específico, por meio do elemento de despesa 36** (Item 1 do Parecer Normativo PN TC n.º 11/2011), os valores despendidos não integrarão o cálculo de despesa com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16634/19

O Órgão Técnico também destaca o conceito de Receita Corrente Líquida presente no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (9ª Edição – 2019), esclarecendo ainda outros conceitos e aspectos contábeis, como: Transferências Correntes, Transferências da União e de suas Entidades, Despesa com Pessoal, Despesa Bruta com Pessoal.

A Auditoria entende pela manutenção do posicionamento predominante desta Corte de Contas, referente cálculo da despesa com pessoal, e esclarece que a inclusão ou exclusão de determinadas despesas independe da fonte dos recursos que as custeiam. Em se tratando de remuneração de pessoal, ocorrerá a sua inclusão no cálculo, independentemente da natureza do vínculo empregatício e da avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação. Apresenta, então, a seguinte conclusão:

1. Que a consulta sob análise deve ser recebida e respondida, uma vez que atende aos requisitos impostos pelo art. 176, II, da Resolução RN TC n.º 10/2010;

2. Quanto ao mérito, pela manutenção do entendimento predominantemente adotado por esta Corte de Contas, que consiste na inclusão dos gastos com remuneração de pessoal, custeados por programas federais, no cômputo da despesa com pessoal e, conseqüentemente, na apuração do comprometimento da receita corrente líquida.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, acolhe os termos da resposta contida no relatório de Auditoria, pugnando, portanto, pelo oferecimento de resposta formal na esteira do explicitado no pronunciamento técnico mencionado, acrescentando que é da lógica jurídica a inclusão dos gastos com pessoal vinculados a programas federais na medida em que os recursos advindos das transferências intergovernamentais igualmente são incluídos na receita corrente líquida (base de cálculo para apuração do limite da despesa de pessoal).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, de acordo com o art. 175, inciso XI do Regimento Interno deste Tribunal, as Entidades associativas de Municípios paraibanos se inserem no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a esta Corte de Contas.

Quanto à matéria de que trata a consulta, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público, contido no Relatório da Auditoria de fls. 56/68.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

- a)** conheça da consulta formulada pelo presidente da FAMUP - Federação das Associações de Municípios da Paraíba, Sr. George José P. Pereira Coelho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16634/19

- b)** quanto ao mérito, responda de acordo com entendimento desta Corte de Contas no sentido de que os gastos com remuneração de pessoal, custeados por programas federais, devem entrar no cômputo da despesa com pessoal e, conseqüentemente, na apuração do comprometimento da receita corrente líquida.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de outubro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 13:50



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

4 de Novembro de 2019 às 08:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 09:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

4 de Novembro de 2019 às 07:07



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 13:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL